



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	265799/2015
PRINCIPAL:	CAMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
CNPJ:	24.672.727/0001-83
ASSUNTO:	REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)
Ordenador de Despesas:	JOSAFÁ MARTINS BARBOZA
RELATOR:	LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	PRIMAVERA DO LESTE
NÚMERO OS:	4067/2016
EQUIPE TÉCNICA:	WENCESLAU DE SOUZA

2. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica da Defesa apresentada pelo Ordenador de Despesas JOSAFÁ MARTINS BARBOZA e pelo Assessor Parlamentar LOURIVAL RODRIGUES COSTA para a Representação de Natureza Externa apresentada pelo Ministério Público.

Em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, passa-se a analisar as defesas apresentadas pelo Ordenador de Despesas JOSAFÁ MARTINS BARBOZA e do Assessor Parlamentar LOURIVAL DA COSTA RODRIGUES este, comprador à época dos fatos.

3. ANÁLISE DA DEFESA

LOURIVAL RODRIGUES COSTA - ASSESSOR PARLAMENTAR / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

JOSAFÁ MARTINS BARBOZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015



1) GB05 LICITAÇÃO_GRAVE_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

1.1) *Aquisições mediante compras diretas de tonners e cartuchos de impressora no montante de R\$ 11.676,20 ultrapassando o limite máximo permitido para esta modalidade de aquisição, conforme disposto no artigo 24, inciso II da Lei 8.666/93. - Tópico - 3. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

As defesas de JOSAFÁ MARTINS BARBOSA e LOURIVAL DA COSTA RODRIGUES apresentam os seguintes argumentos:

- Que era impossível imaginar a quantidade de toners das impressoras ao longo do ano.
- De que não haverá obrigatoriedade de considerar o valor pertinente ao total, ainda que trate de objeto de mesma natureza.

Análise da defesa:

O argumento apresentado de que era impossível imaginar o total de toners de impressoras ao longo do ano para um planejamento adequado é irrazoável. E este tipo de conduta vai de encontro ao interesse público, tendo em vista ser prudente e razoável à administração e seus gestores analisar e realizar um bom planejamento para a consecução da efetividade de um processo regular de licitação.

Sendo esse inclusive a jurisprudência consolidada desse Egrégio Tribunal, conforme assentamento sumulado:

SÚMULA Nº 11

A Administração Pública deve planejar as aquisições a serem realizadas no exercício, estimando o valor global das contratações de objetos idênticos ou de mesma natureza, a fim de efetuar o processo licitatório na modalidade adequada, evitando-se o fracionamento de despesas.

A linha de argumentação, de que não haverá obrigatoriedade de considerar o valor total para objeto de mesma natureza é inadequado e não aderente ao ditames da lei de licitações e contratos. No caso em concreto, o argumento apresentado é justamente o oposto, tendo em vista ser necessário considerar o total das despesas de um objeto de mesma natureza na efetivação de um bom planejamento de compra, evitando com isso o seu fracionamento.

Assim, as alegações das defesas não devem prosperar, porque era razoável e possível o bom planejamento por parte do comprador e devida prudência do ordenador de despesas antes de anuir com tal procedimento. Evitando, desta forma, o fracionamento irregular.



Situação da análise: MANTIDO

2) GB99 LICITAÇÃO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) *Realização de compra direta (empenhos nº 012, 013) sem prévia pesquisa de mercado, conforme dispõe artigo 43, inciso IV, da Lei 8.666/93 e o Acórdão do TCU nº 537/2005.* - Tópico - 3. **ANÁLISE DA DEFESA**

Manifestação da defesa:

A defesa apresentada pelo ordenador de despesas JOSAFÁ MARTINS BARBOZA aduz:

- Que era do comprador a obrigação de providenciar a cotação dos produtos para compra.
- Que tal servidor, o comprador, tinha fé pública para tal ato e presunção de veracidade.

A defesa apresentada pelo comprador LOURIVAL DA COSTA RODRIGUES afirma:

- Que ele era o responsável pela compra e que tinha a obrigação das cotações dos produtos.
- Que seus atos como comprador possuem fé pública e presunção de veracidade.

Análise da defesa:

A defesa apresentada pelo ordenador de despesas argumenta que a obrigação de providenciar a cotação dos produtos era do comprador. Em uma análise superficial tal fato denotaria verdadeiro. Porém, em uma Câmara Municipal pequena, como é a de Primavera do Leste, seria no mínimo razoável e pertinente, visando a uma gestão proativa e indo ao encontro do interesse público, que o gestor antes de anuir o processo de compra avaliassem os procedimentos para sua efetivação.

A equipe de auditoria verificando a ausência de orçamentos comparativos solicitou, reiteradamente, ao gestor que apresentasse tais documentos que comprovassem as pesquisas de mercado, inclusive por meio de ofício. Porém, os documentos trazidos aos autos pelo gestor, não traduziram de forma eloquente, os orçamentos comparativos. Não restando a equipe de auditoria outra solução senão apontar a irregularidade.

Diz o acórdão do TCU nº 537/2005 que é fundamental que faça constar dos processos de contratação direta, fundamentada nos artigos 24, incisos, I e II, da Lei 8.666/93 a pesquisa de mercado realizada, nos termos do artigo 43, inciso IV, da mesma lei. Com isso, fica evidente a presença da irregularidade em relação a compra direta, sem os devidos orçamentos comparativos ou pesquisa de mercado

Afirma o Manual de Compra direta do TCU: "As hipóteses previstas no art. 24 são taxativas, de



forma que, caso o gestor contrate diretamente fora dos parâmetros e requisitos nele definidos, poderá configurar crime previsto na própria Lei n.º 8.666/93, art. 89, “dispensar licitação fora das hipóteses previstas em lei”.

Desta forma, não se está aqui questionando a presunção de veracidade e sequer os procedimentos de autenticação documental feito pelo comprador. O que está em pauta é a ausência dos orçamentos comparativos fundamento legal e basilar para a consecução da compra direta. Conforme a prática estabelecida pelo TCU e sua jurisprudência, em conformidade com a positivação da Lei 8.666/93.

Assim, a defesa não trouxe qualquer fato novo que possa justificar a compra direta, sem os orçamentos comparativos. As alegações do ordenador de despesas devem ser rejeitadas pois era meritório e razoável que o ordenador de despesas fosse prudente ao anuir os procedimentos para a compra.

Já a defesa apresenta pelo comprador visa tirar a responsabilidade do ordenador de despesas.

É fato que o comprador deva ser diligente e antes de apresentar ao ordenador de despesas os procedimentos de compra direta deveria providenciar os orçamentos comparativos de pesquisas de mercado, à luz da legislação pertinente.

Sem dúvida, era do comprador a obrigação de cotação dos objetos da compra. Mas, não se pode aqui afastar a responsabilidade do gestor por ser meritório o controle e efetividade da administração.

Vale lembrar, mais uma vez, não se está questionando a presunção de veracidade e sequer a fé pública do comprador. O que está em pauta é a ausência dos orçamentos comparativos este fundamento essencial para a compra direta. Consoante a prática estabelecida pelo TCU e sua jurisprudência acima exposta, em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos.

Assim, a defesa do comprador não trouxe qualquer fato novo que possa justificar a compra direta, sem os orçamentos comparativos de pesquisa de mercado. Suas alegações devem ser rejeitadas pois era razoável e possível que o comprador fizesse um planejamento adequado para a consecução da compra direta.

Situação da análise: *MANTIDO*

4. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Após a análise minuciosas das defesas apresentadas, a equipe de auditoria sugere as seguintes Determinações:

1. Que seja feito um bom planejamento para as próximas compras de equipamentos de informática na Câmara de Primavera do Leste, evitando o fracionamento de despesas.
2. Que nos processos de compra direta da Câmara de Primavera do Leste, os três orçamentos comparativos de pesquisa de mercado sejam sempre apresentados, conforme norma legal.



5. CONCLUSÃO

5.1. RESULTADO DA ANÁLISE

LOURIVAL RODRIGUES COSTA - ASSESSOR PARLAMENTAR / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

JOSAFÁ MARTINS BARBOZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

1) GB05 LICITAÇÃO_GRAVE_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

1.1) *Aquisições mediante compras diretas de tonners e cartuchos de impressora no montante de R\$ 11.676,20 ultrapassando o limite máximo permitido para esta modalidade de aquisição, conforme disposto no artigo 24, inciso II da Lei 8.666/93.* - Tópico - 3. **ANÁLISE DA DEFESA**

2) GB99 LICITAÇÃO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) *Realização de compra direta (empenhos nº 012, 013) sem prévia pesquisa de mercado, conforme dispõe artigo 43, inciso IV, da Lei 8.666/93 e o Acórdão do TCU nº 537/2005.* - Tópico - 3. **ANÁLISE DA DEFESA**



5.2. NOVAS CITAÇÕES

Em Cuiabá-MT, 19 de Maio de 2016.

WENCESLAU DE SOUZA
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA